



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 044/2026

Pregão Eletrônico nº 025/2026

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos em atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

RELATÓRIO:

Trata, a presente, do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **MULTIPROMOÇÕES – PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua José A. Da Siva, nº 01, Centro, Cristais-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 22.609.812/0001-71, contra decisão do Pregoeiro, registrada na sessão do dia **08/JULHO/2026**.

A licitação ocorreu pela plataforma eletrônica **Licitanet** em data, hora e forma conforme previsto no edital conforme registrado na sessão.

Ao final da sessão, resta em recurso a decisão do pregoeiro, no que se refere à habilitação da empresa **M. F. EVENTOS LTDA**.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da licitante **M. F. EVENTOS LTDA**, a empresa **MULTIPROMOÇÕES – PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA-ME** interpôs recurso contra a decisão, alegando resumidamente que:

Ao analisar a documentação disponibilizada, a Recorrente constatou que a empresa vencedora apresentou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais emitida em 07 de abril de 2026, documento utilizado para comprovação de seu enquadramento como Microempresa.

Entretanto, o instrumento convocatório estabeleceu requisito objetivo ao exigir que a Certidão Simplificada estivesse datada de, no máximo, 90 (noventa) dias, exigência que, em tese, não foi observada pela recorrida.

Dessa forma, a decisão que declarou a recorrida habilitada merece revisão, em razão do descumprimento de requisito expressamente previsto no Edital.

Ao final, a empresa recorrida requer “a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **M. F. EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.783.659/0001-00”.

Vistos e etc... é o relatório.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Passando à análise do mérito recursal, verifica-se que a irresignação da recorrente limita-se à alegação de que a empresa **M. F. EVENTOS LTDA** apresentou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial com prazo de emissão superior ao limite de 90 (noventa) dias previsto no item **9.4.2.8.1** do Edital, razão pela qual sustenta que sua habilitação deveria ser revista.

Assiste razão à recorrente apenas quanto ao fato de que a Certidão Simplificada inicialmente



apresentada não observava o requisito editalício relativo ao prazo de emissão, circunstância que, em princípio, autorizava a realização de diligência para verificação da permanência da condição jurídica declarada, conforme art. 64, da Lei Federal nº 14.133/21, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ocorre que a análise do processo administrativo evidencia que, durante a fase de habilitação, este Pregoeiro promoveu diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, documento posteriormente juntado aos autos, confirmando que a licitante permanecia enquadrada como Empresa de Pequeno Porte na data da sessão pública, cuja cópia segue anexa a esta decisão.

É certo que referido ato não foi registrado, naquele momento, em ata da sessão ou em despacho fundamentado, conforme determina o § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Tal circunstância caracteriza irregularidade de natureza eminentemente procedimental, consistente na ausência de formalização imediata da diligência realizada, mas não possui o condão de invalidar automaticamente o ato administrativo, sobretudo porque a diligência efetivamente ocorreu, o documento foi regularmente produzido, integra os autos do processo administrativo e atingiu precisamente a finalidade legal para a qual foi realizada.

Não houve, portanto, produção superveniente de requisito de habilitação.

A diligência limitou-se exclusivamente à confirmação de condição jurídica já existente na data da abertura da sessão pública.

A emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não possui por finalidade demonstrar fato novo ou superveniente ao certame, mas apenas conferir segurança quanto ao efetivo enquadramento da empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na data da disputa.

Nesse contexto, a documentação obtida em diligência não alterou a personalidade jurídica da empresa, não modificou seu porte empresarial e tampouco lhe conferiu condição jurídica inexistente anteriormente.

Apenas confirmou situação preexistente.



É exatamente essa a interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, o TCU firmou entendimento de que:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

No mesmo sentido, mais recentemente, o Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento ao proferir o Acórdão nº 602/2025 – Plenário, assentando que:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."

A situação dos autos enquadra-se exatamente na hipótese enfrentada pelo Tribunal de Contas da União.

A empresa já possuía a condição jurídica exigida pelo edital quando da realização da sessão pública.

A diligência apenas produziu documento apto a confirmar essa realidade fática, inexistindo qualquer inovação quanto às condições de habilitação da licitante.

Também não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia.

Todos os licitantes submetem-se ao mesmo regime jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021, inclusive à possibilidade de realização de diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a fatos preexistentes.

Não houve favorecimento da recorrida, tampouco flexibilização indevida das regras editalícias.

Ao contrário, a Administração observou exatamente a faculdade conferida pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, preservando simultaneamente a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e o princípio do formalismo moderado.

Quanto à ausência de registro imediato da diligência em ata ou em despacho fundamentado, reconhece-se que tal providência deveria ter sido adotada no momento da sua realização, em observância ao disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, trata-se de vício meramente formal, incapaz de comprometer a validade do ato administrativo, porquanto a diligência efetivamente ocorreu, seu resultado foi incorporado aos autos e sua motivação encontra-se devidamente explicitada mediante o presente julgamento, além de ter sido objeto de convalidação pela autoridade competente, em conformidade com os princípios da autotutela, da instrumentalidade das formas, da segurança jurídica e da conservação dos atos administrativos.

Anular a habilitação da recorrida exclusivamente em razão da ausência de registro contemporâneo da diligência significaria conferir prevalência à forma em detrimento da realidade dos fatos efetivamente demonstrados no processo, solução incompatível com os princípios da eficiência, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que orientam as contratações públicas.

Dessa forma, verifica-se que a empresa **M. F. EVENTOS LTDA** preenchia a condição de Empresa de Pequeno Porte desde a abertura da sessão pública, tendo a diligência apenas confirmado situação jurídica preexistente, sem qualquer inclusão de documento destinado à constituição superveniente de requisito de habilitação, razão pela qual inexistente fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão que a declarou habilitada.

Fato exposto, o pregoeiro **conhece** do recurso interposto pela empresa **MULTIPROMOÇÕES – PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA-ME** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão**.

Córrego Fundo/MG, 22 de julho de 2026.

LUIS HENRIQUE

RODRIGUES:11409432602

Assinado de forma digital por LUIS
HENRIQUE RODRIGUES:11409432602
Dados: 2026.07.22 14:13:36 -03'00'

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DESPACHO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Verifica-se dos autos que, durante a análise da documentação apresentada pela licitante, foi realizada diligência pelo Pregoeiro com a finalidade de confirmar a manutenção da condição de **Empresa de Pequeno Porte**, mediante obtenção de **comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ**, documento posteriormente acostado ao processo administrativo.

Constata-se, entretanto, que a realização da diligência não foi consignada na ata da sessão ou formalizada, naquele momento, por despacho fundamentado, conforme preceitua o § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância configura irregularidade de natureza estritamente formal, relacionada ao registro do ato administrativo, não sendo apta, por si só, a comprometer a validade da diligência efetivamente realizada, tampouco a afastar a eficácia do documento regularmente incorporado aos autos.

Isso porque a diligência teve por único objetivo confirmar situação jurídica preexistente à data da abertura da sessão pública, sem importar na constituição superveniente de requisito de habilitação, na substituição de documento essencial ou na alteração das condições de participação da licitante. Não houve inovação documental destinada a suprir requisito inexistente, mas apenas a confirmação de fato já existente e passível de verificação objetiva.

No Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, o TCU firmou entendimento de que:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Assim, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e do aproveitamento dos atos administrativos, fica suprida a ausência de registro imediato da diligência, mediante a presente decisão fundamentada, a qual passa a integrar o processo licitatório para todos os efeitos legais, conferindo publicidade e motivação ao ato praticado, em conformidade com o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes, à competitividade do certame ou à transparência do procedimento, razão pela qual a falha formal de registro não possui gravidade suficiente para ensejar a invalidação da diligência regularmente realizada nem para justificar a inabilitação da licitante.

Córrego Fundo, 22 de julho de 2026.

DANILO OLIVEIRA

CAMPOS:06963547645

Assinado de forma digital por

DANILO OLIVEIRA

CAMPOS:06963547645

Dados: 2026.07.22 13:39:58 -03'00'

Danilo Oliveira Campos
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.783.659/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/2006
---	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL M. F. EVENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M. F. EVENTOS LTDA	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV GOVERNADOR MAGALHAES PINTO	NÚMERO 4675	COMPLEMENTO *****
--	-----------------------	-----------------------------

CEP 35.500-220	BAIRRO/DISTRITO NITEROI	MUNICÍPIO DIVINOPOLIS	UF MG
--------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADEMARTINS@IG.COM.BR	TELEFONE (37) 3222-5170
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/01/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/07/2026** às **16:01:42** (data e hora de Brasília).